



PROCESSO Nº : 19.584-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : MARCO AURÉLIO BERTÚLIO NEVES (SECRETÁRIO DE ESTADO)
MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)
IRON MARQUES PEREIRA (EX-PREFEITO DE CONFRESA)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.107/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2004. TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2001. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS APÓS O TRANSCURSO DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RATIFICAÇÃO DO PARECER 5.800/2017. PRELIMINAR PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO; REVELIA FORMAL DO SR. IRON MARQUES PEREIRA; RECONHECIMENTO DE CONTAS ILIQUIDÁVEIS; AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO EX-SECRETÁRIO; E, POR FIM, ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. RELATÓRIO

1. Os autos tratam de **tomada de contas especial** instaurada de ofício pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, com fulcro no art. 156, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

2. A tomada de contas especial em questão foi instaurada por meio da **Portaria nº 041/2015/GBSES**, assinada pelo Secretário de Estado de Cultura, **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves**, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do **Convênio nº 037/2001**, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a o Município de Confresa, com o fito de promover “a estruturação das ações de



vigilância em saúde” nessa mesma municipalidade.

3. Em **análise preliminar**, a equipe técnica constatou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da tomada de contas especial contidos no art. 16 da Resolução Normativa nº 024/2014, e opinou pela necessidade de citação dos **Srs. Iron Marques Pereira**, ex-Prefeito de Confresa, e **Marcos Henrique Machado**, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, sem apontar irregularidades.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, restando os documentos de citação e as respectivas manifestações defensivas dispostos ao longo dos autos digitais da seguinte maneira:

Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Iron Marques Pereira	ex-Prefeito de Confresa	Of. nº 06/GAB-DN/2016 (Documento digital nº 4529/2016)	Revel
Marcos Henrique Machado	Ex- Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso	Of. nº 05/GAB-DN/2016 (Documento digital nº 4532/2016)	Documento digital nº 302116/2017

5. Mesmo regularmente citado, o **Sr. Iron Marques Pereira** preferiu não juntar alegações defensivas, devendo ser considerado **revel**, como tratado adiante.

6. No **relatório técnico** elaborado após as defesas (documento digital nº 318412/2017), a equipe de auditoria opinou pela **prescrição da tomada de contas especial**.

7. Após, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas que opinou¹ pelo reconhecimento da prescrição do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, bem como pelo reconhecimento da revelia formal do Sr. Iron Marques Pereira, e, por fim, documento digital nº 322135/2017.

8. Ocorre que, logo em seguida à emissão de Parecer pelo órgão

1 PARECER Nº 5.800/2017: documento digital nº 322135/2017



ministerial, em março de 2018, o Conselheiro Relator decidiu sobrestar o feito², haja vista se tratar de matéria objeto de discussão nesta Corte de Contas no processo de Consulta nº 12.068-5/2017, o qual visa consolidar o entendimento acerca da temática da prescrição.

9. Encerrado o Processo de Consulta Nº 12.068-5/2017, restou editada a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, a qual consolidou o entendimento desta Corte em matéria de prescrição, de maneira que o Relator determinou o prosseguimento dos prestes autos.

10. Em seguida os autos foram encaminhados a **Equipe Técnica para emissão de Relatório Conclusivo de Auditoria**, a qual concluiu pelo o reconhecimento da prescrição do direito quanto à pretensão punitiva, assim como ao direito de se exigir a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, manifestando-se, por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos para conhecimento da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Da revelia

12. Como apresentado no relatório, o **Sr. Iron Marques Pereira**, embora citado, não apresentou defesa.

13. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

2 (documento digital nº 51013/2018)



14. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

15. Nesse compasso, o interessado deve ser considerado revel. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

16. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

12.2. Preliminarmente – Da prescrição do direito de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, ratificação do Parecer nº 5.800/2017

17. Trata-se do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 037/2011, celebrado entre aquele órgão estadual e o município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais).

18. No curso dos autos, restou demonstrado pelos nobres auditores que se passaram mais de dez anos desde o vencimento do prazo para prestação de contas (29/08/2004, conforme fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e também desde a primeira notificação para que o conveniado prestasse contas (realizada em 09/07/2004, vide ofício contido à fl. 51 do documento digital nº 148844/2015) até que se instaurasse a tomada de contas especial ora apreciada, no dia 18/03/2015 (publicação da portaria de instauração e designação da comissão processante às fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015).

19. Dessa maneira, os Auditores em relatório conclusivo de auditoria concluíram pela a prescrição da pretensão punitiva, de aplicar multas ou outras sanções, assim como ao direito de se exigir a prestação de contas por meio de tomada de contas especial, com base em decisão prolatada no curso dos presentes autos, consubstanciada na Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP, a qual pacificou o entendimento das normas aplicáveis em matéria de prescrição, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP,

(...)

1) na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCEMT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; 2) o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; 3) a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; 4) ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; 5) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, 6) a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

20. O *Parquet* de Contas, com base na análise dos autos, bem como dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, entende que as **contas apreciadas por meio da Tomada de Contas Especial sob análise devem ser julgadas ilíquidáveis**, com esteio no art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007), dada o advento da **prescrição**.



21. Insta destacar que Ministério Público de Contas apresentou manifestação nestes autos, por meio do Parecer nº 5.800/2017³, onde se enfatizou que o Estado havia celebrado avença com o Município de Confresa e o gestor responsável pelas verbas repassadas deveria ter prestado contas de sua utilização, contudo, não o fez, razão pela qual se instaurou a presente tomada de contas especial ora em análise.

22. Ocorre que, no caso em apreço, verificou-se que se passaram mais de dez anos desde o vencimento do prazo para prestação de contas (29/08/2004, conforme fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e também desde a primeira notificação para que o conveniado prestasse contas (realizada em 09/07/2004, vide ofício contido à fl. 51 do documento digital nº 148844/2015) até que se instaurasse a tomada de contas especial ora apreciada, no dia 18/03/2015 (publicação da portaria de instauração e designação da comissão processante às fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015).

23. Diante da constatação da passagem de mais de dez anos desde o vencimento do prazo para prestação de contas, o *Parquet* de Contas identificou haver lacuna legislativa relativa à matéria da prescrição, no âmbito desta Corte de Contas, de maneira que se passou a levantar os principais entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

24. *In casu*, identificou-se duas posições sobre o instituto da prescrição, a primeira delas é a defendida tanto pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto pelo Tribunal de Contas da União que estabelecem como limite prudencial o prazo de 10 (dez) anos, passado o qual fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, como se nota dos textos da Resolução Normativa nº 24/2014-TP e da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, respectivamente:

Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$

3 (documento digital nº 322135/2017)



10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade

repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário

Instrução Normativa - TCU nº 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

25. Nesse sentido, pesquisando-se por precedentes jurisprudenciais, é possível enxergar que o Tribunal de Contas da União aplica esse prazo de dez anos para fulminar o direito de instaurar tomada de contas especial, mas de um modo mais rigoroso, pois condiciona a extinção do procedimento à demonstração concreta de que o decurso do tempo foi capaz de prejudicar a defesa.

26. Por outro giro, é possível encontrar precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela prescrição da instauração de tomada de contas especial em um prazo ainda mais breve, de cinco anos, conforme se extrai dos autos do Recurso Especial nº 1.480.350-RS, veiculado por meio do informativo de jurisprudência nº 581.

27. Nesse contexto, quando da emissão do Parecer nº 5.800/2017⁴,
4 (documento digital nº 322135/2017)



identificou-se que independentemente da adesão ao prazo prescricional de cinco ou dez anos, em qualquer das hipóteses, o prazo prescricional para apuração por meio da presente tomada de contas especial já havia expirado, de maneira que o *Parquet* entendeu ter operado a prescrição, tanto do direito de aplicar pena de multa quanto de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial.

28. Após a emissão da manifestação ministerial, os autos foram sobrestados porquanto se identificou haver Processo de Consulta Nº 12.068-5/2017, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte, sobrestamento este que foi retirado, após do julgamento da matéria, por meio da edição da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que manteve àqueles parâmetros de dez anos para declaração do instituto da prescrição, dentre outras providências.

29. Entretanto, a decisão constante da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, não modificou, em nada, a posição ministerial exarada no Parecer nº 5.800/2017⁵, de maneira que as razões ali apresentadas não merecem qualquer reparo, a não ser em relação a confirmação daquele entendimento por meio da decisão constante Resolução de Consulta nº 7/2018-TP.

30. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera a manifestação constante do Parecer nº 5.800/2017 anteriormente apresentada, ratificando todos os termos ali esboçados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise global

31. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **ocorrência da prescrição**, tanto do direito de aplicar pena de multa quanto de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, com esteio na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, na Resolução Normativa nº 24/2014-TP e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.480.350-RS), bem como no princípio da segurança jurídica.

⁵ (documento digital nº 322135/2017)



32. Isto porque, como explanado, embora não exista um dispositivo legal fixando prazo para a instauração de tomada de contas especial, a natureza de procedimento constitucional de tomada de contas conferido a esse instituto implica na necessidade de o gestor comprovar a boa aplicação dos recursos geridos, recaindo sobre ele o ônus da prova, de maneira que seria temerário pretender que o administrador guarde documentos e provas da boa aplicação dos recursos por prazo indefinido, para a eventualidade da instauração de uma tomada de contas.

33. Assim, por motivo de segurança jurídica, há que se estabelecer um termo para a instauração legítima de processo de tomada de contas especial, e, no caso em apreço, o decurso de mais de dez anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (29/08/2004 – fl. 32 do documento digital nº 148844/2015) e a instauração da tomada de contas especial (18/03/2015 – fls. 04/05 do documento digital nº 148844/2015) permite o reconhecimento da prescrição.

34. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina por julgamento no sentido de considerar **iliquidáveis**, na forma do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), as contas tomadas por meio da presente tomada de contas especial.

35. Manifesta pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde, **Sr. Marcos Henrique Machado**, e subsidiariamente, acaso a decisão seja por responsabilizá-lo, pela **conversão do julgamento em diligência** para que seja **promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado** desde o tempo em que venceu o prazo para prestação de contas até a instauração da tomada de contas especial.

36. Opina ainda pelo **encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**.

3.2. Conclusão

37. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o parecer nº 5.800/2017⁶, e manifesta:**

a) pelo reconhecimento da **prescrição** do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial;

b) pela decretação da **revelia** formal do o **Sr. Iron Marques Pereira**;

c) por **julgar ilíquidáveis** as contas tomadas nesta **tomada de contas especial** instaurada no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, dada a ocorrência da prescrição antes que fosse iniciada a fase administrativa do procedimento, com esteio na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa nº 24/2014-TP;

d) pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde **Sr. Marcos Henrique Machado**;

d.1) subsidiariamente, acaso se decida por responsabilizar o ex-Secretário em razão de conduta omissiva, pela **conversão do julgamento em diligência** para que seja **promovida a citação e responsabilização de todos os ocupantes do cargo Secretário de Estado** desde o tempo em que venceu o prazo para prestação de contas até a instauração da tomada de contas especial;

e) pelo **encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁶ (documento digital nº 322135/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.